SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240614 - SP (2026/0237908-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL TAMEIRAO (PRESO)
ADVOGADA	:	YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA DE FATOS SUPERVENIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prévia submissão do pedido de prisão domiciliar humanitária ao Juízo da Execução Penal, o que impede o exame direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A alegação de existência de fatos supervenientes que indicariam agravamento do quadro clínico e insuficiência da assistência estatal não autoriza a substituição do Juízo da Execução na apreciação originária da pretensão, devendo tais circunstâncias ser previamente submetidas ao magistrado competente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fa0d4f8b-efd4-416e-b5c1-11d6315a8308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240614 - SP (2026/0237908-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANIEL TAMEIRAO (PRESO)
ADVOGADA	:	YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA DE FATOS SUPERVENIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prévia submissão do pedido de prisão domiciliar humanitária ao Juízo da Execução Penal, o que impede o exame direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A alegação de existência de fatos supervenientes que indicariam agravamento do quadro clínico e insuficiência da assistência estatal não autoriza a substituição do Juízo da Execução na apreciação originária da pretensão, devendo tais circunstâncias ser previamente submetidas ao magistrado competente.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL TAMEIRÃO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2058649-16.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com pena fixada em 16 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da impetração, com recomendação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 69/71):

Documento eletrônico VDA59867471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: ebea6fc7-451a-46ec-b5fc-a2feb509d88a

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus alegando constrangimento ilegal pela permanência indevida do paciente em unidade prisional, já que é idoso e possui precário estado de saúde, cuja males não podem ser tratados no interior do sistema prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o paciente, devido ao seu estado de saúde e idade avançada, deve ter deferida a prisão domiciliar humanitária.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão de prisão domiciliar não foi enfrentada pelo competente Juízo das Execuções Criminais da Capital, razão pela qual não se conhece do pedido.

4. Não restou demonstrado que o paciente não vem recebendo o acompanhamento médico necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da presente impetração, com recomendação ao Juízo das Execuções Criminais da Capital para que busque informações sobre o estado de saúde do paciente.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 995001/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou ausência de intimação regular do acórdão recorrido e cerceamento de defesa pela não realização de sustentação oral, além de constrangimento ilegal em razão das condições de saúde do agravante e da suposta desassistência médica (e-STJ fls. 78/87).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada, que rejeitou as nulidades suscitadas, assentando que houve intimação regular para inclusão em pauta, que a ausência de sustentação oral decorreu de não observância das regras de inscrição, e que o exame do pedido de prisão domiciliar humanitária implicaria indevida supressão de instância, por inexistir prévia manifestação do Juízo da Execução Penal (e-STJ fls. 119/120).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta omissões relevantes na decisão agravada, afirmando que o julgamento deixou de enfrentar a ausência de efetiva assistência médica ao agravante e a inexistência de defesa técnica particular à

Documento eletrônico VDA59867471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: ebea6fc7-451a-46ec-b5fc-a2feb509d88a

época da audiência de custódia, bem como as diligências adotadas para submissão da matéria ao Juízo da Execução Penal. Aduz que não houve avaliação médica especializada e que persiste omissão estatal na prestação de assistência à saúde, com fatos supervenientes que indicam agravamento do quadro clínico, inclusive interrupção de fornecimento de medicamentos de uso contínuo e necessidade de cadeira de rodas por incapacidade de locomoção, consoante informações obtidas em parlatório virtual e documentos anexos. Sustenta, ademais, que a vedação à supressão de instância não possui caráter absoluto e que, diante do risco concreto à vida, à saúde e à integridade física do custodiado, impõe-se atuação jurisdicional imediata para assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, ainda que sem apreciação definitiva da prisão domiciliar humanitária (e-STJ fls. 25/134).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la à Colenda Quinta Turma; o afastamento do fundamento de supressão de instância; subsidiariamente, a expedição de comunicação ao Juízo da Vara de Execuções Penais e de ofício ao Diretor da unidade prisional para adoção urgente de providências, inclusive avaliação médica especializada, elaboração de laudo circunstanciado, apresentação de prontuário e fornecimento de medicamentos; e, caso constatada a incompatibilidade da permanência do agravante no estabelecimento prisional, a apreciação urgente do pedido de prisão domiciliar humanitária pelo Juízo competente, com comunicação a esta Corte (e-STJ fls. 135/138).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No mérito relativo à prisão domiciliar humanitária, a decisão agravada reproduziu o núcleo essencial do acórdão do Tribunal de origem e prosseguiu concluindo que, quanto ao mérito do pedido de prisão domiciliar humanitária, não é possível o exame direto por esta Corte Superior.

Isso, porque o Tribunal de origem não conheceu da impetração justamente porque a pretensão não havia sido previamente submetida ao Juízo das Execuções Criminais, competente para apreciar o pedido à luz da situação concreta do apenado. Desse modo, o enfrentamento originário da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59867471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: ebea6fc7-451a-46ec-b5fc-a2feb509d88a

Nesse sentido, destacou-se que não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "A análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão não apreciada pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, o que obsta o exame do pedido de prisão domiciliar diretamente por esta Corte." (AgRg no RHC n. 232.673/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026)."

O agravo sustenta que a vedação à supressão de instância não possui caráter absoluto e que haveria fatos supervenientes indicativos de agravamento do quadro clínico e de insuficiência da assistência estatal.

Tais circunstâncias, contudo, não autorizam, por si sós, que esta Corte substitua o Juízo da Execução na apreciação originária da pretensão. Ao contrário, por envolverem elementos fáticos atuais acerca do estado de saúde do apenado, do tratamento efetivamente disponibilizado e da capacidade da unidade prisional de prestar a assistência necessária, devem ser previamente submetidas ao magistrado competente, que dispõe dos meios adequados para sua imediata averiguação e para a adoção, se for o caso, das providências urgentes cabíveis.

Pelas mesmas razões, mostra-se igualmente inviável o exame originário do pedido de tutela de urgência, que não pode servir de via para contornar a necessária manifestação prévia do Juízo da Execução sobre a situação clínica atual do apenado.

Diante desse cenário, não há razão para reformar a decisão que, em linha com a jurisprudência desta Corte, obstou o exame direto do pedido de prisão domiciliar por indevida supressão de instância e rejeitou as nulidades por ausência de demonstração de vício imputável ao órgão julgador.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:06
Código de Controle do Documento: ebea6fc7-451a-46ec-b5fc-a2feb509d88a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.614 / SP

Número Registro: 2026/0237908-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00150835720108260050 00190804820108260050 050100190804 05010019080400
15075484120268260050 150835720108260050 190804820108260050 20586491620268260000
50100190804 5010019080400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL TAMEIRAO (PRESO)
ADVOGADA : YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL TAMEIRAO (PRESO)
ADVOGADA : YASMIM CARVALHO DE SANTANA - BA066129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 12919ee8-7b1f-4369-974c-f7a4153b1102

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 12919ee8-7b1f-4369-974c-f7a4153b1102